



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

**PARECER JURÍDICO Nº309/2016**

**PROTOCOLO Nº1392572/2016**

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| Indexado ao Processo nº 02438/2001/005/2015                              |                                |
| Auto de Infração n.º 46318/2015  | Data: 11/05/2015, às 12h00min. |
| Auto de fiscalização n.º 26/2015   | Data: 29/04/2015, às 11h35min. |
| Data da notificação: 11/06/2015  | Defesa: <b>SIM</b>             |
| Infração: Art. 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual 44.844/2008 |                                |

|  |
|--|
| Empreendedor: Comercial Claros Montes Ltda   |
| Empreendimento: Comercial Claros Montes Ltda |
| Município: Montes Claros/MG.                 |

### **01. Relatório**

Durante fiscalização realizada nas instalações do referido empreendimento, constatou-se, de forma geral, que houve extração de água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, tendo em vista que, conforme consta do auto de infração citado, “a outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Portaria nº 01955/2011 de 04 de julho de 2011, venceu em 05 de julho de 2014 e somente foi formalizado novo processo em 23/12/2014, sem interrupção das atividades do posto revendedor nesse período”. Ademais, consta do auto de infração que o agente atuante concluiu que o uso de diário da bomba foi feito em desconformidade com a outorga, além de ter ocorrido captação de água subterrânea contaminada.

Em razão dos fatos acima, em 11/05/2015, lavrou-se o Auto de Infração n.º 46318/2015, com a aplicação das sanções nele descritas.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício n.º 598/015, isto em 11/06/2015, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme consta do protocolo, em 25/06/2015 o interessado apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

#### **1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R0389832/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 25/06/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja **CONHECIDA** a defesa, para fins de julgamento do mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 46318/2015, na forma do tópico seguinte.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

**1.2. Dos fundamentos da defesa**

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese, que:

- não houve credenciamento do agente autuante para lavratura do auto de infração;
- ausência de prévia advertência para a aplicação de multa e ausência de dolo ou negligência do empreendimento;
- não houve captação acima do autorizado, sendo que, ao que parece, o hidrômetro e horímetro estavam descalibrados na data da fiscalização;
- descabimento da ordem de tamponamento do poço tubular, uma vez que o mesmo é objeto de processo judicial pendente de prova, sendo necessária a conservação da situação como no momento do fato que gerou o litígio;
- não existência de exposição humana à risco, não havendo incidência da agravante aplicada;
- existência de atenuantes.

**1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 46318/2015**

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

**1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa**

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que o agente que lavrou o auto de infração não era credenciado para tal ato, o parecer técnico anexado ao presente processo confirma o credenciamento do referido agente, citando a data e a página da publicação de credenciamento do agente no IOF/MG.

No que se refere à alegação de ausência de prévia advertência para que, diante de eventual descumprimento, fosse lavrada a autuação, cumpre salientar que o Decreto Estadual 44.844/2008 não prevê advertência para infrações graves, como a que foi aplicada no auto de infração em análise. Conforme prevê o art. 58 do referido Decreto, a advertência somente é aplicada para infrações leves.

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves. Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Não há que se admitir também a tese de que não houve captação acima do autorizado, uma vez que o empreendimento não fez prova do suposto defeito do equipamento instalado. Ademais, foi constatada a captação de água pelos agentes fiscais mesmo após o vencimento da outorga do empreendimento, conforme narrado no auto de infração, sendo tal fato suficiente para a manutenção da penalidade aplicada.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

Quanto ao tamponamento determinado pelo agente atuante, cabe salientar que, conforme consta do parecer técnico anexado ao processo, "o tamponamento solicitado é aquele com caixa de proteção externa ao revestimento do poço utilizada para desativação temporária de poços".

No tocante à agravante aplicada, a mesma foi constatada pelo agente atuante e confirmada no parecer técnico.

Já quanto às circunstâncias atenuantes, essas devem ser aplicadas pelo agente atuante quando couber, sendo que, no caso, nem o agente atuante nem a equipe técnica que elaborou o parecer anexo ao processo verificaram que o se aplicavam ao presente caso.

### 02. Da competência para a decisão

O presente julgamento deve obediência ao Decreto 47.042, de 6 de setembro de 2016, que estabeleceu no artigo 54, parágrafo único, a competência ao Superintendente Regional de Meio Ambiente para decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 UFEMGs.

### 03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa, para manter as penalidades aplicadas, com manutenção da multa no valor total de **RS 29.301,45 (vinte e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos)**, corrigido monetariamente.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH, nos termos do art. 43, §1º, IV do Decreto Estadual 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 06 de dezembro de 2016.

| Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM | MASP      | Assinatura |
|---|-----------|------------|
| Yuri Rafael de Oliveira Trovão                      | 449.172-6 |            |

| Gestor Ambiental/ Jurídico    | MASP        | Assinatura |
|-------------------------------|-------------|------------|
| José Augusto de Carvalho Neto | 1.364.172-5 |            |